EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.558.992 - SP (2015/0243746-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : NARCISO ZECCHI
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO. FUNDAMENTO NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA COM O JULGADO IMPUGNADO. CONTEXTO FÁTICO QUE SE DIFERENCIA DO ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO SEGURADO REJEITADOS LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial opostos por NARCISO ZECCHI contra aresto proferido pela egrégia Segunda Turma, assim ementado*:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca da especialidade ou não da atividade exercida, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, implica, necessariamente, reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

2. O embargante invoca divergência com julgado da

Primeira Turma que reconheceu a desnecessidade de o laudo técnico ser contemporâneo aos fatos, ou seja, admitiu a possibilidade de reconhecimento do tempo especial através de laudo extemporâneo.

3. É o relatório.

4. O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional da 3a. Região, concluiu que o Segurado não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de tempo especial. Precisamente em decorrência dessa constatação, diante do óbice quanto ao reexame da questão fática (Súmula 7/STJ), decidiu o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES por rejeitar a pretensão recursal do Segurado, ante a impossibilidade de se revisitar o acervo-probatório, sem fazer qualquer juízo de valor quanto à tese de possibilidade de comprovação de atividade especial por meio de laudo extemporâneo.

5. Confira-se a transcrição do fundamento do acórdão de fls. 278/280 apenas naquilo que há de relevante à solução da controvérsia:

> *Conforme destacado na decisão agravada cinge-se a controvérsia em determinar se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida.*
>
> *Com efeito, forçoso reconhecer que, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório dos autos, afirmou que a parte autora não comprovou a especialidade da atividade exercida.*
>
> *Rever o entendimento supra demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ* (fls. 279/280).

6. Em outras palavras, diante das **circunstâncias específicas do caso analisado**, o Tribunal de origem concluiu *não ser possível restabelecer o benefício,* como se vê no seguinte trecho do acórdão transcrito às fls. 279:

> *É importante salientar que, não é possível o enquadramento como especial dos interstícios de 01/05/1979 a 16/11/1987, de 01/03/1993 a 28/02/1998 e de 01/03/1998 a 13/12/1999, tendo em vista que embora os formulários de fls. 38, 45 e 46 indiquem a presença de agente agressivo ruído*

de 91 db(A), de modo habitual e permanente, necessário se faz o laudo técnico, documento indispensável, em se tratando de pressão sonora, para comprovação da especialidade da atividade.

De se observar que o laudo técnico judicial de fls. 86/98 confeccionado em 27/02/2004, não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que é extemporâneo aos períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento, quais sejam, 01/05/1979 a 16/11/1987, de 01/03/1993 a 28/02/1998 e de 01/03/1998 a 13/12/1999, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à aposentadoria especial.

7. Com efeito, o tema discutido no **julgado paradigma é dessemelhante**, nele não se verificando o mesmo quadro fático. Em hipóteses tais, ***inexistindo similitude fática e jurídica*** entre o acórdão impugnado e os arestos paradigmas, a jurisprudência desta Corte tem determinado o não provimento do Recurso Uniformizador. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face de DINACRED FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA, que objetiva aconsignação do valor incontroverso e liberação de garantias ante a existência de ação de prestação de contas, a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre as partes, ante a inexistência de débito dos requerentes, considerando-se a aplicação de juros simples de 12% ao ano, a anulação dos termos de caução fidejussória com garantia real, diante da ausência de débito. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi, em parte, reformada.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste

Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017.

III - Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

IV - Verifica-se que a parte embargante também pretende comprovar a existência de dissídio de interpretação acerca dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em sede de embargos de divergência.

V - Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp. 773.829/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

2 2 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II. Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV. A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido (AgInt nos EAREsp. 1.040.547/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 6.2.2018).

2 2 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os aclaratórios não apontam nenhum vício no julgado, apenas expressam o inconformismo dos recorrentes.

2. Não infirmado o fundamento do decisum, qual seja, de que não há similitude fática entre os arestos confrontados, nem mesmo após a intimação para as as razões complementares nos termos do § 3o. do art. 1024 do Código de Processo Civil. Incidência, pois, do disposto na Súmula 182/STJ.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, o qual não se conhece (EDcl nos EAREsp. 1.070.020/TO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 6.2.2018).

8. Ante o exposto, rejeita-se, liminarmente, os Embargos de Divergência do Segurado.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR